

Lei nº 760, de 30 de setembro de 1970.

Concede isenção fiscal a novos hotéis.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no Município para o fim de instalação de hotéis, serão concedidos as seguintes isenções, desde que na sua construção sejam observados os requisitos necessários ao preenchimento das exigências contidas na presente lei:

- a) isenções de emolumentos que incidirem sobre a construção do prédio;
- b) isenções, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imposto predial, quando o prédio for dotado de 50 (cinquenta) quartos ou 20 (vinte) apartamentos;
- c) isenções, pelo prazo de 15 (anos), do imposto predial, quando o prédio for dotado de 100 (cem) quartos ou 40 (quarenta) apartamentos;
- d) isenções, pelo prazo de 5 (cinco) anos, dos impostos municipais sobre o comércio hotelino;
- e) prêmio em dinheiro no valor de 5% sobre o valor do prédio de 100 quartos ou 40 apartamentos, e de 3% sobre o valor do prédio para os de 50 quartos ou 20 apartamentos, uma vez concluída a obra.

Art. 2º - Para que os proprietários ou incorporadores possam gozar das isenções concedidas por esta lei, as edificações a serem

19/11/63
construídas deverão possuir real valor urbanístico além dos seguintes requisitos:

I - Os dotados de 50 (cincoenta) quartos ou 20 (vinte) apartamentos;

- a) todos os quartos ou apartamentos com ar e luz recebida diretamente do exterior, com água corrente para lavabos fixos, de esgotos, assegurados e bidês devidamente resguardados;
- b) casas de banho na proporção de uma para cada 10 (dez) quartos;
- c) retrites na proporção de uma para cada 10 (dez) quartos independentemente das que hajam nas casas de banho e uma pelo menos em cada andar, satisfazendo a todas as condições de asseio e higiene;
- d) instalação telefônica e iluminação a luz elétrica;
- e) sala de visitas com capacidade proporcionada ao número de hóspedes e pequeno salão de música e leitura;
- f) copa proporcionada ao movimento provável do hotel;
- g) todos os apartamentos deverão ter casas de banho, retrites, instalação telefônica e demais instalações privativas de um apartamento.

II - Os dotados de 100 (cem) ou mais quartos ou 40 (quarenta) ou mais apartamentos deverão satisfazer mais os seguintes requisitos:

- a) ocupar todo o edifício ou pelo menos ocupá-lo desde o andar nobre, com duas entradas e ascensores;
- b) ter água quente e fria encanada e esgotos assegurados;

c) dispensa em frigoríficos, adegas, rouparias, casas de lavagens, satisfazendo a todas as condições indispensáveis para assegurar o bom funcionamento industrial do estabelecimento;

d) ter ampla sala de visitas e salão de música;

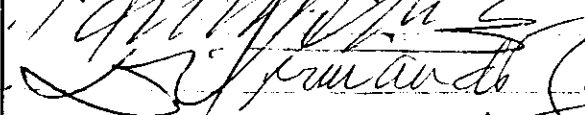
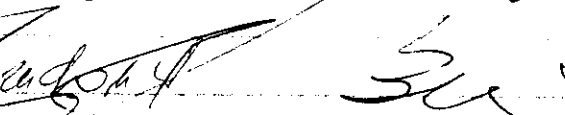
e) ter todas as instalações destinadas a hóspedes, mobiliadas e decoradas com gosto e conforto, com telefone ligado à rede geral.

Art. 3º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 10 de setembro de 1970.

Rego e publo nesta Secretaria na mesma data.

Aux. sec. em com. - Br. Mendonça.

Lei nº 1.761, de 10 de setembro de 1970.

Gra Comissão Municipal de Esportes.

O povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada nesta data a Comissão